



ACÓRDÃO

7ª Turma

GMAAB/rom/cmt/dao

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA CONFIGURADA PELO TRT.** Os trechos indicados no recurso de revista do empregado assentam que a Fundação CASA-SP se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a falta grave imputada ao empregado, pois os elementos de prova constantes dos autos evidenciam, de forma robusta, que o autor prestou serviços no supermercado no período que estava afastado de suas atividades por motivos de saúde e percebendo auxílio-doença previdenciário, o que levou à quebra da fidúcia na relação de emprego. Nesse aspecto, é inócua a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a questão foi dirimida com base na efetiva análise das provas produzidas nos autos, atraindo a Súmula 126 do TST como óbice ao acolhimento da pretensão recursal. A incidência da referida Súmula inviabiliza o exame do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expendida pela parte, bem como prejudica a análise da transcendência. Não desconstituídos, portanto, os fundamentos da r. decisão monocrática agravada. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 12062-62.2016.5.15.0004, em que é Agravante ----- e é Agravada **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA-SP**.

Por meio de decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento do agravante que, por sua vez, interpõe o presente recurso de agravo, pretendendo sua reforma.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

**2 – MÉRITO**

**2.1 - JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. QUEBRA DE FIDÚCIA CONFIGURADA PELO TRT** Nas razões do agravo, o autor sustenta que *“o r. julgamento regional faz referências genéricas e conclusões dos fatos com afirmativas altamente subjetivas, com dedução pessoal e não mediante robusta prova dos fatos. Enfim, sem nenhuma demonstração concreta e circunstanciada dos elementos de seu convencimento com provas nos autos”*. Argumenta que o fato de estar em pé perto do caixa do supermercado não é prova robusta que estivesse a trabalho. Reitera que *“não há prova robusta de habitualidade, de prática de atividade de empregado no local, nem identificação de qual seria o serviço ali prestado”*. Assevera que *“do cotejo pormenorizados dos fundamentos e reporte as provas de convencimento, o que se observa é que a conclusão assentada não se sustenta, o exame das provas expressamente fundamentada no decisório, não pode sustentar a afirmativa de trabalho para terceiro enquanto afastado pelo INSS, não somente por sua fragilidade de ‘presunções’ ”*.

Nas razões do recurso de revista, o autor diz que o TRT não analisou todas as

provas dos autos. Afirma que corroborou suas alegações por meio de provas documentais e oral e que “*apresentou provas contumaz capazes de afastar qualquer presunção da alegada falta grave, há provas orais e bem como documentais, que data vênia, sequer foram apreciadas quando da decisão de Recurso Ordinário*”. Pontua que o conjunto da prova demonstrou que a não existiu a alegada falta grave. Assevera que “*ignorar as provas produzidas durante o Processo Administrativo, acaba por cercear o direito de defesa do empregado, bem como ofende os princípios constitucionais do processo administrativo e da própria Constituição Federal*”. Indica violação dos arts. 5º, II, LV, 93, IX, da CF, 818 e 832, da CLT.

À análise.

Eis o trecho do acórdão do Tribunal Regional transcrito no recurso de revista:

“2. Dispensa por justa causa

[...]

Como é cediço, a dispensa por justa causa exige prova cabal e robusta, e tem lugar em situações extremas de quebra da confiança causada pela prática de ato de gravidade suficiente por parte do empregado, autoria essa sobre a qual tenha certeza o empregador, e desde que possa ser imputada culpa exclusiva ao empregado. É a punição mais severa, de importante repercussão na vida profissional do trabalhador, e só deve ser aplicada em hipótese excepcional.

É entendimento pacífico o de que a prova da prática da falta grave ensejadora da dispensa deve ser inequívoca, cujo ônus incumbe exclusivamente ao empregador.

**E desse ônus entendo que a recorrente se desvencilhou devidamente.**

**As provas produzidas pela reclamada em Juízo estão consonantes com as provas produzidas no processo administrativo disciplinar, que conduziu pela ocorrência de falta grave por parte do trabalhador.**

(...) A mídia contendo as imagens gravadas por Luiz Felipe revelam o reclamante na área após os caixas, vigiando as atividades, e não aguardando a liberação de sua compra, como alega.

**O reclamante, de seu turno, não produziu provas de sua versão.”**

Alias, milita em seu desfavor as informações contraditórias prestadas por ele, na defesa apresentada no processo administrativo e no depoimento presado ao juízo.

(...)

Em relação a nota fiscal juntada, que segundo o reclamante comprovaria que ele estava realizando compras no dia 9/1/2015, em que pese conste a data do dia 9 /1/2015, não comprova, de forma inconcussa, tal fato. Isso porque, não seria difícil para ele obter uma copia de um fiscal, que é genérico, com o próprio supermercado, pois não é do interesse deste que seja reconhecida a prestação de serviços.”

Os trechos indicados no recurso de revista do empregado assentam que a Fundação CASA-SP se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a falta grave imputado ao empregado, pois os elementos de prova constantes dos autos evidenciam, de forma robusta, que o autor prestou serviços no supermercado no período que estava afastado de suas atividades por motivos de saúde e percebendo auxílio-doença previdenciário, o que levou à quebra da fidúcia na relação de emprego.

Nesse aspecto, é inócua a discussão acerca do ônus da prova, porquanto a questão foi dirimida com base na efetiva análise das provas produzidas nos autos, atraindo a Súmula 126 do TST como óbice ao acolhimento da pretensão recursal. A incidência da referida Súmula inviabiliza o exame do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expandida pela parte, bem como prejudica a análise da transcendência.

Não desconstituídos, portanto, os fundamentos da r. decisão monocrática agravada.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**